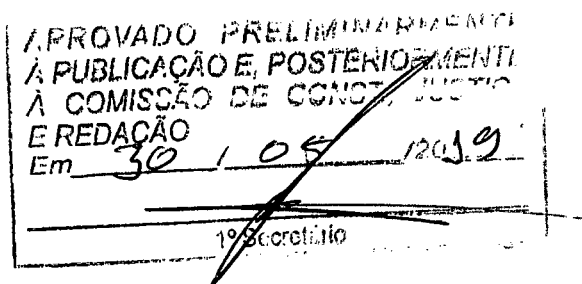


PROJETO DE LEI Nº 493 DE 21 DE MAIO DE 2019.



Proíbe o funcionamento de cursos nível superior, cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional voltados à formação de profissionais da área de saúde na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de cursos nível superior, cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional, voltados à formação de profissionais da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A fiscalização do disposto no artigo 1º é de competência da Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de atuação do Ministério Público Estadual, dos Conselhos de Regulamentação Profissional dessas categorias e de demais instituições incumbidas do cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O ensino à distância (EAD) é uma modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, conforme preconiza o *caput* do artigo 1º do Decreto Federal n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005 que regulamenta o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em que pese sua relevância para a democratização do ensino, é necessário realizar uma ponderação sobre os limites e alcances do ensino não presencial na área da saúde, uma vez que o profissional dessa área atuará em contato direto com o público.

A saúde é um direito fundamental do ser humano e as atividades da área de saúde devem primar pelo atendimento ético e profissional desenvolvido através do contato direto com o público nos diferentes níveis de atuação: ambulatorial, hospitalar, comunitário, unidades básicas de saúde.

Os cursos de capacitação técnica e profissional em saúde, bem como os cursos técnicos de nível médio e nível superior na modalidade de ensino à distância, devem restringir-se a uma complementação do ensino presencial em razão dos prejuízos que esses cursos podem oferecer à qualidade da formação dos profissionais além dos riscos potenciais à sociedade devido à falta de integração entre o ensino-serviço-comunidade, essencial para a área.

As competências e habilidades na área de saúde estão diretamente relacionadas com o cuidar do ser humano, consistente na intervenção eficaz mediante ações inter-relacionadas, competências atitudinais, procedimentais e conceituais – fatores que não podem ser replicados pelo estudo teórico à distância, principalmente quanto à necessidade de estágio supervisionado e práticas de laboratórios.

Os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, devendo exercer sua competência legislativa complementar, a fim de tratar sobre o tema da autorização de programas de ensino para a oferta de educação à distância.

Destaca-se que a área da saúde pelas suas peculiaridades e características de integração com o ser humano não se identifica com a modalidade de ensino EAD.

Os Conselhos Regionais vêm realizando audiências públicas em todo Brasil, promovendo ampla discussão sobre a formação de profissionais de cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade à distância e os riscos à saúde coletiva.

É fato que para a formação das habilidades teórico-práticas e relacionadas exigidas dos futuros profissionais não podem ser desenvolvidas sem contato com pacientes e equipamentos

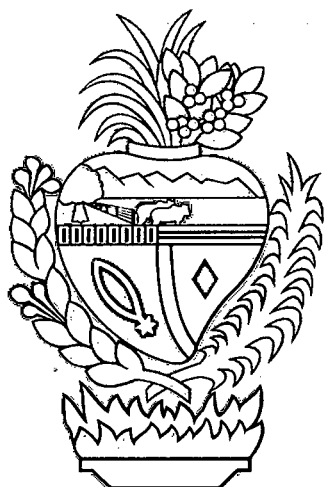
de saúde, portanto, em se tratando da área de saúde só se tem riscos e nenhuma comprovação de que haja eficácia no ensino à distância.

Assim, é o presente projeto de lei voltado para a vedação de cursos da área de saúde na modalidade do EAD uma vez que os riscos para a população são muito altos, devendo a incolumidade e a saúde serem tuteladas.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003103



Autuação: 30/05/2019

Projeto : 493 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

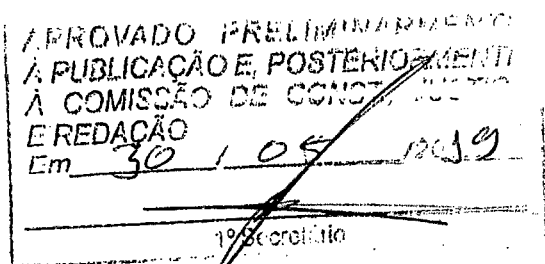
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: PROÍBE O FUNCIONAMENTO DE CURSOS NÍVEL SUPERIOR, CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO E DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADOS A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD), NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 493 DE 21 DE MAIO DE 2019.



Proíbe o funcionamento de cursos de nível superior, cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional voltados à formação de profissionais da área de saúde na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de cursos de nível superior, cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional, voltados à formação de profissionais da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A fiscalização do disposto no artigo 1º é de competência da Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de atuação do Ministério Público Estadual, dos Conselhos de Regulamentação Profissional dessas categorias e de demais instituições incumbidas do cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O ensino à distância (EAD) é uma modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, conforme preconiza o *caput* do artigo 1º do Decreto Federal n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005 que regulamenta o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em que pese sua relevância para a democratização do ensino, é necessário realizar uma ponderação sobre os limites e alcances do ensino não presencial na área da saúde, uma vez que o profissional dessa área atuará em contato direto com o público.

A saúde é um direito fundamental do ser humano e as atividades da área de saúde devem primar pelo atendimento ético e profissional desenvolvido através do contato direto com o público nos diferentes níveis de atuação: ambulatorial, hospitalar, comunitário, unidades básicas de saúde.

Os cursos de capacitação técnica e profissional em saúde, bem como os cursos técnicos de nível médio e nível superior na modalidade de ensino à distância, devem restringir-se a uma complementação do ensino presencial em razão dos prejuízos que esses cursos podem oferecer à qualidade da formação dos profissionais além dos riscos potenciais à sociedade devido à falta de integração entre o ensino-serviço-comunidade, essencial para a área.

As competências e habilidades na área de saúde estão diretamente relacionadas com o cuidar do ser humano, consistente na intervenção eficaz mediante ações inter-relacionadas, competências atitudinais, procedimentais e conceituais – fatores que não podem ser replicados pelo estudo teórico à distância, principalmente quanto à necessidade de estágio supervisionado e práticas de laboratórios.

Os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, devendo exercer sua competência legislativa complementar, a fim de tratar sobre o tema da autorização de programas de ensino para a oferta de educação à distância.

Destaca-se que a área da saúde pelas suas peculiaridades e características de integração com o ser humano não se identifica com a modalidade de ensino EAD.

Os Conselhos Regionais vêm realizando audiências públicas em todo Brasil, promovendo ampla discussão sobre a formação de profissionais de cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade à distância e os riscos à saúde coletiva.

É fato que para a formação das habilidades teórico-práticas e relacionadas exigidas dos futuros profissionais não podem ser desenvolvidas sem contato com pacientes e equipamentos

de saúde, portanto, em se tratando da área de saúde só se tem riscos e nenhuma comprovação de que haja eficácia no ensino à distância.

Assim, é o presente projeto de lei voltado para a vedação de cursos da área de saúde na modalidade do EAD uma vez que os riscos para a população são muito altos, devendo a incolumidade e a saúde serem tuteladas.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cingolino

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/06 / 2019

Presidente: _____

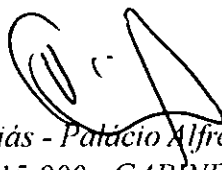
PROTOCOLO Nº : 2019003103
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Proíbe o funcionamento de cursos nível superior, cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional voltados à formação de profissionais da área de saúde na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei de nº 493, de 30 de maio de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Virmondes Cruvinel, que *“proíbe o funcionamento de cursos de nível superior, cursos técnico de nível médio e de qualificação profissional voltados à formação de profissionais da área de saúde na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências”*.

A matéria estabelece que a fiscalização quanto à proibição que se cria com a edição do diploma legal ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Estadual, dos Conselhos de Regulação Profissional das categorias contempladas e das demais instituições incumbidas do cumprimento da lei.

Em sua percuciente justificativa, o autor define o Ensino à Distância (EAD) como *“uma modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos”*. Lembra o autor, que trata-se de tema já regulado pela Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



Não obstante a importância DO EAD para a democratização do ensino, diz o ilustre colega, é necessário ponderar quanto aos seus limites e alcances, em especial na formação para a área de saúde.

As competências e habilidades na área de saúde estão diretamente relacionadas com o cuidar do ser humano, consistente na intervenção eficaz mediante ações inter-relacionadas, competências atitudinais, procedimentais e conceituais - fatores que não podem ser replicados pelo estudo teórico à distância, principalmente quanto à necessidade de estágio supervisionado e práticas de laboratórios.

Destaca o nobre proponente que os conselhos profissionais da área de saúde vêm realizando campanhas, em todo o país, para discutir este tema, bem como os riscos que a formação na modalidade EAD oferece à saúde coletiva.

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi a mim distribuído para a elaboração do presente Relatório.

É a breve síntese.

Pertinente lembrar que esta Casa, recentemente, editou o Autógrafo de Lei nº 296/2018, oriundo de Projeto de Lei apresentado pelos ilustres Deputados Isaura Lemos, Gustavo Sebba e Simeyzon Silveira. Aquela matéria guardava estreita similaridade com a que agora analiso, uma vez que vedava o funcionamento de curso de nível médio técnico e curso técnico específico voltados à formação de enfermagem à distância. Uma vez que o Autógrafo 296 foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, vale a pena analisarmos os fundamentos do veto, no contexto do escrutínio quanto à constitucionalidade da presente matéria.

À época, disse o Poder Executivo que:

- a) O Estado de Goiás não tem competência legislativa para proibir o funcionamento de curso de nível médio téc-

nico e curso técnico específico, voltados à formação de enfermagem à distância;

b) o Autógrafo de Lei nº 296/2018 afronta o art. 22, inciso XXIV, c/c o art. 24, inciso IX e § 1º, da CF/88, bem como a Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e bases da educação nacional) e Decreto n. 9.057/17¹.

Observa-se que as duas razões apontadas como causa para o veto daquela matéria se traduzem em um único fundamento: a suposta incompetência do Estado de Goiás. Ora, se assumirmos como procedentes os argumentos apresentados naquela ocasião, deveríamos concluir que o presente projeto também padeceria exatamente da mesma suposta inconstitucionalidade, vez que não só estabelece vedação semelhante, como amplia seu escopo para além dos cursos de enfermagem, para toda a área de saúde.

Porém, vejamos o que dispõe os preceptivos apontados pela própria mensagem de veto. Assim determina a Carta Magna de 1988, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

¹ Ofício nº 676/2018, encaminhado a esta Casa em 19 de setembro de 2018 pelo excelentíssimo senhor governador José Eliton.

Como facilmente se observa, a União detém competência privativa para legislar sobre **diretrizes e bases** da educação nacional, **dividindo com os Estados a competência concorrente para legislar sobre educação e temas correlatos**. Vale dizer, o Estado de Goiás, portanto, é competente para legislar sobre o tema “educação” nos limites do seu território, sem que tal atividade legislativa possa ser interpretada como invasora da competência reservada à União, restrita à diretrizes e bases da educação nacional. É o que se depreende do cotejo dos dispositivos supra colacionados.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que tanto o Autógrafo de Lei nº 296/2018 quanto a prese propositura não invadem competência reservada à União no art. 22, XXIV, mantendo-se adstritos aos limites da competência concorrente estabelecida no art. 24, IX e §1º da Constituição Federal. Sob o aspecto da competência legislativa, destarte, considero que a matéria sob análise goza de higidez, não subsistindo razão para rejeitá-la.

Tal conclusão ganha contornos ainda mais bem definidos na análise da legislação infraconstitucional regulamentadora dos referidos dispositivos da Carta Magna, em especial os diplomas mencionados pelo veto trazido ao debate, quais sejam a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e o Decreto nº 9.057/2017.

O art. 8º do decreto supracitado dispõe, em seu *caput*, que **competem às autoridades dos sistemas de ensino estaduais autorizar, no âmbito do seu território, os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade à distância**. Ou seja, o legislador constituinte outorgou poderes ao legislador estadual para versar sobre “educação”, ao passo que a legislação infraconstitucional federal confiou às autoridades estaduais o poder de **autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação à distância (EAD) em seu território**.

Não se vislumbra, portanto, qualquer disposição capaz de embasar a afirmação de inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 296/2018 e, por analogia, **conclui-se o mesmo quanto à presente matéria**. O Estado de Goiás mostra-se

competente não somente para legislar sobre o tema "EAD", como também para autorizar os cursos e o funcionamento das instituições voltadas a esta modalidade de ensino.

Uma distinção deve ser observada, no entanto, nesta matéria em relação à anteriormente vetada. O PL 493/2019, de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel (que agora analisamos), incluiu em seu art. 1º os cursos de nível superior, além dos cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional.

Reside aí, ao meu sentir, a única fragilidade da propositura, sendo tal conclusão extraída do cotejo do conteúdo do art. 1º do projeto em tela com a disposições do art. 8º, III, do Decreto federal nº 9.057/2017, que regulamentou o art. 80 da LDB. Convém colacioná-lo:

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade à distância **nos seguintes níveis e modalidades:**

- I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - educação profissional técnica de nível médio;
- IV - educação de jovens e adultos; e
- V - educação especial. (grifo nosso)

A leitura do preceptivo transcrito leva facilmente à conclusão de que a legislação regulamentadora dos artigos 22, XXIV e 24, IX, §1º, **não outorgou aos Estados a competência para autorizar os cursos de nível superior**, limitando tal competência para modalidades estabelecidas nos incisos do colacionado art. 8º. Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a inclusão dos cursos de nível superior nas vedações estabelecidas pelo PL 493/2019 encontra óbice, não na Constituição Federal, mas na legislação regulamentadora do tema.

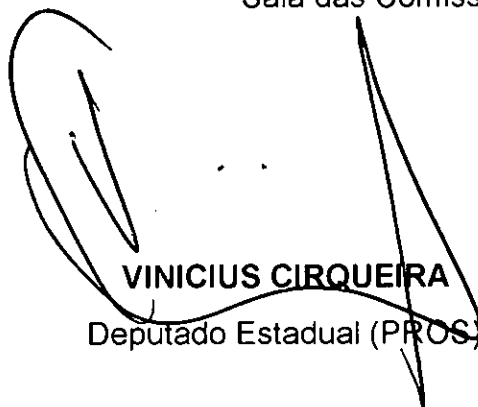
Por isso é que apresento a seguinte EMENDA SUPRESSIVA:

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 493, DE 30 DE MAIO DE 2019

Fica suprimida a expressão "cursos nível superior" do art. 1º do Projeto de Lei nº 493, de 30 de maio de 2019.

Ante o exposto, manifesto-me **PELA APROVAÇÃO** da presente matéria, desde que acatada a EMENDA SUPRESSIVA acima apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 08 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26 / 09 /2019.

Presidente: _____